



## **SENADO FEDERAL**

### **COMISSÃO DIRETORA**

#### **PARECER Nº 440, DE 2016**

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Projeto de Lei do Senado nº 426, de 2015, nos termos da Emenda nº 1 – CE (Substitutivo).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Projeto de Lei do Senado nº 426, de 2015, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1994, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir a aplicação de teste vocacional no ensino médio, e dispõe sobre a oferta gratuita de cursos preparatórios para o ensino superior aos estudantes de ensino médio da rede pública de ensino*, nos termos da Emenda nº 1 – CE (Substitutivo), aprovada pelo Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, em 13 de abril de 2016.

**JORGE VIANA, PRESIDENTE**

**ELMANO FÉRRER, RELATOR**

**ROMERO JUCÁ**

**SÉRGIO PETECÃO**

**ANEXO AO PARECER Nº 440, DE 2016.**

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Projeto de Lei do Senado nº 426, de 2015, nos termos da Emenda nº 1 – CE (Substitutivo).

Acrescenta parágrafo único ao art. 22 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para instituir a oferta de serviço de orientação profissional especializado na educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta de serviço de orientação profissional especializado para estudantes da educação básica da rede pública, ou da rede privada, quando beneficiários de bolsa integral, para fins de cumprimento do disposto no *caput* do art. 22 e nos arts. 35 e 36-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 22. ....

Parágrafo único. Será ofertado aos estudantes da rede pública e aos beneficiários de bolsa integral na rede privada, a partir do último ano do ensino fundamental, serviço de orientação profissional especializado gratuito, para fins de apoio à decisão sobre prosseguimento de estudos em curso técnico de nível médio e na educação superior.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.